



**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

**PROJETO DE LEI Nº 204 /2025**

*Dispõe sobre a inclusão de lições, sobre primeiros socorros (Lei Lucas) em todas as unidades de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Roraima.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, faz saber que Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Estado de Roraima, a Lei Lucas, que dispõe sobre a inclusão de Lições de Primeiros Socorros em todas as unidades de ensino da rede pública e privada.

**Art. 2º.** O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

**I** - Ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

**II** - Capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

**Art. 3º.** O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de públicos-alvo:

**I** - Professores e demais funcionários;

**II** - Alunos.



**Art. 4º.** Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

**I** - Médicos;

**II** - Enfermeiros;

**III** – Bombeiros militares;

**IV**- Socorristas civis com experiência mínima de 02 (dois) anos na área em atendimento pré-hospitalar (APH) e com certificações válidas emitidas por instituições de ensino reconhecidas.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados com profissionais com experiência comprovada.

**Art. 5º.** Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

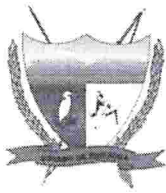
**I** - A identificação de situações de emergências (engasgos, desmaios, quedas, convulsões, entre outros);

**II** - Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências, SAMU (192), Corpo de Bombeiros (193) e Polícia Militar (190).

**III** – Medidas básicas de autoproteção, cuidado com o outro e o papel da calma diante de emergência.

**Parágrafo único** - Os conteúdos a serem abordados no “caput” deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Art. 6º.** As unidades escolares deverão manter, em suas dependências, um kit de primeiros socorros em cada estabelecimento de ensino, contendo: ataduras de crepe, gaze estéril e rolos de gaze, esparadrapo, curativos adesivos, tesoura sem ponta e pinça anatômica, luvas descartáveis, máscaras descartáveis, termômetro digital, aparelho de glicemia com tiras teste e lancetas, soro fisiológico, álcool 70% e álcool em gel, bolsa térmica (quente/fria), talas rígidas (improvisadas ou padronizadas) e manual simplificado de primeiros socorros.



**Art. 7º.** As unidades escolares, após a conclusão do curso ou apresentação do documento comprobatório emitido por instituição capacitada, que comprovarem a capacitação de no mínimo 30% do corpo técnico receberão o selo "Lucas Begalli Zamora", com validade de 12 meses, como reconhecimento de ambiente escolar seguro e humanizado.

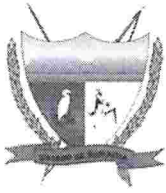
**Art. 8º.** O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

**Art. 9º** - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de agosto de 2025.



**Angela Águida Portella**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo dispor sobre a inclusão de lições, sobre primeiros socorros (Lei Lucas) em todas as unidades de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Roraima.

No plano constitucional, o projeto está amparado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A diretriz acima discorrida é reforçada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, que repete esse dever e o distribui entre todos os entes federativos. A atuação preventiva no ambiente escolar, por meio da capacitação dos profissionais, representa um meio direto de efetivação desse direito constitucional.

Ademais, cumpre destacar que o referido projeto encontra-se em plena consonância com as disposições da Constituição do Estado de Roraima, não se verificando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação ou aprovação.

A relevância da capacitação em primeiros socorros no ambiente escolar foi reconhecida no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como "Lei Lucas", sancionada em 2018. Tal norma decorre do lamentável episódio



que resultou no falecimento do menor Lucas Begalli, de 10 anos, em decorrência de um engasgo ocorrido durante atividade escolar, sem que houvesse socorro adequado e imediato.

A referida legislação tornou obrigatória a capacitação de funcionários de instituições de ensino públicas e privadas, da educação infantil e básica, em noções de primeiros socorros, reafirmando a responsabilidade das unidades escolares na promoção de um ambiente seguro para seus alunos.

As instituições educacionais, por sua natureza, constituem-se em espaços privilegiados para a formação de cidadãos conscientes e preparados. A inserção do ensino de primeiros socorros nesse contexto educacional representa, portanto, importante instrumento de promoção da saúde, da prevenção de acidentes e da formação cidadã. Ensinar noções básicas de atendimento emergencial desde a infância fomenta a responsabilidade social, a solidariedade e a capacidade de resposta diante de situações críticas.

Destaca-se, ainda, que a instituição de cursos de primeiros socorros no ambiente escolar reveste-se de inquestionável importância, considerando que crianças e adolescentes passam significativa parte de seu tempo em tais espaços. Situações emergenciais podem ocorrer de forma inesperada, sendo imprescindível que a comunidade escolar esteja devidamente preparada para agir de maneira eficaz, minimizando riscos e salvando vidas.

O domínio de técnicas básicas de primeiros socorros no âmbito escolar não apenas contribui para a preservação da vida, como também fortalece a cultura de segurança e prevenção no ambiente educacional. É, portanto, dever coletivo envolvendo gestores, docentes e demais profissionais da educação assegurar o acesso a esse conhecimento essencial.

Diante do exposto e considerando a relevância e a urgência da presente proposta, submete-se o Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando-se o apoio e o voto favorável dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.

  
**Angela Águida Portella**  
Deputada Estadual